

# Os Conciliadores e Mediadores Judiciais Como Auxiliares Da Justiça (ART. 149 DO CPC)

**Hildebrando da Costa Marques**

*Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso, Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá/RJ, MBA em Poder Judiciário pela FGV, Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, membro do Comitê Gestor da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça.*

**RESUMO:** Este artigo aborda a atual condição do conciliador e do mediador como auxiliares da justiça, incluídos no rol do art. 149 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015). Sua forma de atuação, assim como das câmaras privadas de conciliação e mediação; quem poderão ser esses auxiliares da justiça; os requisitos para seu cadastramento junto aos tribunais; a distinção entre a mediação judicial e extrajudicial; hipóteses de impedimento e suspeição; e exclusão do cadastro, são temas que também são tratados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conciliador – Mediador – Auxiliar da Justiça – Particular – Servidor – Conciliação – Mediação – Atuação – Suspeição – Impedimento – Etapas.

## 1. DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA EM GERAL

A prestação jurisdicional envolve a prática de uma série de atos que não podem ser praticados apenas pelo juiz, que necessita de outras pessoas responsáveis por auxiliá-lo: são os chamados auxiliares da justiça.

Esses auxiliares, no dizer de WAMBIER e outros<sup>1</sup>, *de forma geral, são terceiros não interessados na lide que prestam serviços em cooperação com o magistrado para realização da função jurisdicional*. Para LIMA<sup>2</sup>, *os chamados auxiliares da justiça são aqueles que, em caráter permanente ou eventual, auxiliam o juízo na prática de atos necessários ao processo*.

Tais terceiros podem ou não ter vínculo com o Estado e praticam as mais diversas atividades, como expedição de atos e termos do processo, realização de avaliações e perícias, cumprimento de atos judiciais e de comunicação, dentre outros. Aqueles que mantêm vínculo com o Estado (escrivães, oficiais de justiça, distribuidores, contadores, partidores, etc.) são considerados *auxiliares da justiça permanentes*; os demais (peritos, intérpretes, tradutores, depositários, síndicos, inventariantes, conciliadores, mediadores<sup>3</sup>, etc.) são *auxiliares da justiça eventuais*.

No exercício de suas funções, os auxiliares da justiça, permanentes ou eventuais, gozam de fé pública e estão submetidos ao regime jurídico de direito público, ainda que não possuam vínculo funcional com o Estado. Por tal razão, há responsabilidade objetiva do Estado pelos seus atos que causarem danos a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, sem prejuízo da ação regressiva contra o causador do dano, caso tenha concorrido ao menos culposamente para o resultado danoso.

Não se pode olvidar a responsabilidade criminal do auxiliar da justiça pelos delitos praticados contra os particulares e contra a administração pública e da justiça. Inclusive o auxiliar da justiça *eventual* responde pelos crimes praticados contra a administração pública, na qualidade de funcionário público equiparado, nos termos do art. 327 do Código Penal<sup>4</sup>. Há ainda previsão de infrações penais específicas, como o falso testemunho e a falsa perícia (arts. 342 e 343 do CP).

---

1 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 293.

2 LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal: volume II. 2º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006. p. 195.

3 No caso dos conciliadores e mediadores, o novo código traz a possibilidade de serem admitidos por concurso público (art. 167, §6º), com a criação de quadro próprio de carreira, hipótese em que serão considerados auxiliares da justiça permanentes.

4 Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. §1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. §2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os auxiliares da justiça devem agir com impessoalidade, assim entendida também a imparcialidade, estando sujeitos, como o juiz, às regras de impedimento e suspeição, conforme expressamente previsto no art. 148, II.

O art. 149 do código relaciona os auxiliares da justiça:

*Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.*

Constata-se, de plano, que a enumeração não é exaustiva, porquanto já começa com a expressão *além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária*. No Estado de Mato Grosso, por exemplo, adotou-se o juiz leigo, colaborador que atua nos Juizados Especiais, sem vínculo empregatício, como previsto na Lei Complementar Estadual nº 270, de 02/04/2007, figura essa também contemplada, assim como o conciliador, na Lei nº 9.099/95 (art. 7º). Esse auxiliar é chamado de *parajurisdicional* por DINAMARCO<sup>5</sup>, assim como o árbitro.

É válido ressaltar, contudo, que o novo código trouxe o conciliador e, especialmente, o mediador como novidade nessa relação de auxiliares da justiça, disciplinando sua atuação nos arts. 165 e seguintes, como veremos na sequência.

## **2. DOS CONCILIADORES E MEDIADORES: QUEM SERÃO ELES?**

Como visto, o CPC atual trouxe os conciliadores e mediadores expressamente como auxiliares da justiça (art. 149), cuidando de disciplinar sua atuação, assim como das câmaras privadas de conciliação e mediação, nos arts. 165 a 175.

De acordo com o código (art. 167), esses auxiliares da justiça, assim como as câmaras privadas, deverão ser inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Os tribunais manterão o registro desses profissionais, consignando sua área de atuação e ainda dados relativos à sua atuação, tais como o número

---

<sup>5</sup> Apud NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 623, nota 3 ao art. 149.

de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade<sup>6</sup>, a matéria versada nos procedimentos, e outros que o tribunal julgar convenientes (art. 167, §3º).

A necessidade desse cadastro também foi consignada na Lei de Mediação – LM<sup>7</sup>, que, no entanto, referiu-se apenas ao cadastramento junto aos tribunais, deixando exclusivamente para estes a regulamentação do processo de inscrição e desligamento (art. 12 e §§).

Para obter seu cadastramento, o mediador ou conciliador deverá preencher os requisitos de capacitação mínima, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso ministrado por entidade credenciada, segundo os padrões curriculares definidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça (art. 167, §1º). Ainda, segundo a Lei de Mediação, essa entidade deverá ser reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelo tribunal respectivo e o mediador deverá ser pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (conf. art. 11 da LM). O registro no cadastro poderá ser precedido de concurso público, a critério do tribunal, conforme explícita previsão do §2º do art. 167 do NCPC.

É importante ressaltar que o legislador, em consonância com o princípio da autonomia da vontade, permitiu que o conciliador ou mediador seja escolhido pelas partes (art. 168), hipótese em que não necessitará sequer estar cadastrado junto ao tribunal (art. 168, §1º).

O conciliador e o mediador, na qualidade de auxiliares da justiça, receberão remuneração pelo seu trabalho, conforme tabela própria, a ser aprovada pelo tribunal respectivo, segundo parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 169, *caput*). A Lei de Mediação também cuidou de mencionar a remuneração do trabalho dos mediadores judiciais, conforme tabela elaborada pelos tribunais, explicitando que

---

6 O sucesso ou insucesso da atividade não deverá, s.m.j., ser visto apenas como a obtenção ou não do acordo, mas sim como a satisfação das partes com o processo. Especialmente na **mediação**, dado seu caráter **transformativo**, o principal objetivo está no restabelecimento da comunicação entre as partes e na identificação de seus reais interesses e necessidades, de modo a pacificar suas relações e viabilizar uma solução do conflito construída por elas próprias; o acordo é, portanto, uma consequência, um plus. Assim, o sucesso ou insucesso da atividade do mediador deverá ser mensurado segundo o grau de satisfação das partes. Já na **conciliação**, como o objetivo mais evidente é o acordo – tanto que o conciliador pode ajudar, sugerindo soluções –, o índice de transações obtidas deverá ser considerado, mas, ainda assim, pensamos que o grau de satisfação do usuário não pode ser desprezado.

7 Lei nº 13.140, de 26/06/2015, para cuja vigência foi estabelecida uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias, conforme seu art. 47. Portanto, a LM entra em vigor antes mesmo do NCPC e os dispositivos de ambas as normas, s.m.j., precisam ser compatibilizados e interpretados como um sistema.

o pagamento será custeado pelas partes (art. 13 da LM), assegurada a gratuidade aos necessitados (art. 4º, §2º, da LM).

Os tribunais poderão optar, também, por criar quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser provido por concurso público de provas e títulos, observando as disposições do capítulo referente aos auxiliares da justiça<sup>8</sup> (art. 167, §6º).

A atividade ainda poderá ser exercida em caráter voluntário, segundo a legislação específica<sup>9</sup> e a regulamentação do tribunal (art. 169, §1º).

Pode-se concluir de tudo quanto se viu até aqui, que os conciliadores e mediadores judiciais poderão ser:

a) particulares capacitados segundo requisitos mínimos e cadastrados junto ao tribunal<sup>10</sup> para realizar essa atividade (art. 167, §1º e 2º), mediante remuneração custeada pelas partes (art. 169, *caput*, do NCPC c.c. art. 13 da LM), garantida a gratuidade aos necessitados (art. 4º, §2º, da LM);

b) servidores do tribunal, integrantes de quadro próprio, provido por concurso público de provas e títulos (art. 167, §6º), remunerados por subsídio;

c) particulares em trabalho voluntário, nos termos da legislação específica e da regulamentação do tribunal (art. 169, §1º).

No que diz respeito aos profissionais escolhidos pelas partes e que não estejam cadastrados junto ao tribunal, é importante registrar o posicionamento adotado no seminário *O Poder Judiciário e o novo CPC*, realizado pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, consignado no Enunciado nº 59<sup>11</sup>:

*O conciliador ou mediador não cadastrado no tribunal, escolhido na forma do § 1º do art. 168 do CPC/2015, deverá preencher o requisito de capacitação mínima previsto no § 1º do art. 167.*

<sup>8</sup> Capítulo III do Título IV do Livro III.

<sup>9</sup> Lei nº 9.608, de 18/02/98, que *Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências*.

<sup>10</sup> O cadastro poderá ser dispensável quando o profissional for da escolha das partes, nos termos do art. 168, §1º.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 09/10/2015.

Portanto, ainda que escolhido pelas partes e não cadastrado no tribunal, o conciliador ou mediador deverá contar ao menos com a capacitação mínima exigida, de modo a garantir a qualidade da mediação judicial.

Por fim, importa destacar que a LM diferenciou explicitamente a mediação **extrajudicial** da **judicial** e no que diz respeito àquela primeira estabeleceu que poderá funcionar como mediador *qualquer pessoa capaz que tenha confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se* (art. 9º).

Será importante que a doutrina defina o que é uma pessoa *capacitada para fazer mediação*, para os fins dessa lei, para que o método não caia no descrédito em razão da atuação de pessoas despreparadas.

No mínimo, cremos que a pessoa deva possuir graduação em curso superior e receber capacitação em curso de mediação com requisitos curriculares mínimos, inclusive com exercícios práticos e acompanhamento de mediadores experientes nas primeiras sessões.

Essa, porém, não foi a conclusão a que se chegou na I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, cujo enunciado nº 47 tem o seguinte teor:

*A menção à capacitação do mediador extrajudicial, prevista no art. 9º da Lei n. 13.140/2015, indica que ele deve ter experiência, vocação, confiança dos envolvidos e aptidão para mediar, bem como conhecimento dos fundamentos da mediação, não bastando formação em outras áreas do saber que guardem relação com o mérito do conflito.<sup>12</sup>*

De qualquer modo, somente o tempo dirá se essa facilidade para prática da mediação extrajudicial foi uma opção acertada do legislador.

### 3. ATUAÇÃO DO CONCILIADOR E DO MEDIADOR

Logo nos §§2º e 3º do art. 165, o legislador buscou diferenciar a mediação da conciliação tendo por base a existência ou não de vínculo anterior entre as partes. Embora não seja essa a melhor forma de distinguir

---

<sup>12</sup>Disponível em: file:///C:/Users/7219/Downloads/Enunciados%20Aprovados%20I%20JPS-revisado.pdf



os métodos, verifica-se que outros elementos foram destacados<sup>13</sup>, melhor estabelecendo os campos de aplicação e objetivos de cada um.

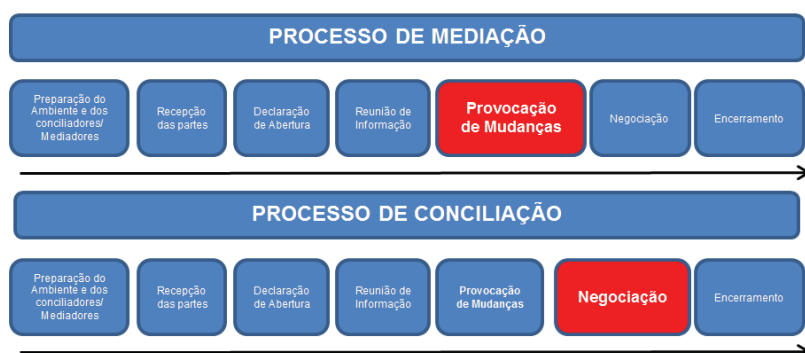
Na verdade, a conciliação, assim como a mediação, atualmente são vistos como métodos de solução consensual de conflitos que, mediante a atuação de um terceiro neutro e imparcial, visam auxiliar as partes a encontrarem alternativas para resolver elas próprias suas questões, empoderando-as<sup>14</sup>.

Tanto é assim, que as duas técnicas, segundo o curso de formação orientado pelo Conselho Nacional de Justiça, possuem o mesmo processo lógico e cronológico, composto por etapas que se sucedem, a saber:

- a) preparação do ambiente e dos mediadores/conciliadores;
- b) recepção das partes;
- c) declaração de abertura;
- d) reunião de informações;
- e) resumo;
- f) provocação de mudanças;
- g) negociação; e
- h) encerramento.

Na mediação, contudo, dado seu caráter essencialmente transformador, como já destacado anteriormente, a fase de provocação de mudanças é mais extensa, para preparar as partes para a negociação; já na conciliação, essa fase é reduzida, e a etapa de negociação é mais extensa e, nela, as partes contam com as sugestões do conciliador.

A figura abaixo exemplifica bem essa diferença:



13 Como a possibilidade de o conciliador apresentar sugestões para solução do litígio, enquanto o mediador deverá auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo a, com o restabelecimento da comunicação, encontrarem por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

14 O empoderamento das partes é exatamente dar a elas a sensação de que são capazes de resolver por si próprias seus conflitos, sem “terceirizar” a solução para outras pessoas, como o juiz ou o árbitro. Segundo o manual de mediação judicial (op. cit., p. 142), “Empoderamento” é a tradução do termo em inglês empowerment e significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos.

WAMBIER e outros<sup>15</sup> enfatizam, porém, que mesmo na conciliação o conciliador somente deverá apresentar sugestões após intensa atividade das partes, de modo que sejam elas as verdadeiras protagonistas. Afirmam que o *ideal, todavia, é que o conciliador somente ofereça sua proposta de solução ao cabo de intensa discussão entre as partes, que deverão ser as verdadeiras protagonistas do acordo, de modo a que saiam do episódio conciliatório tendo fortalecido a autonomia da vontade e conscientes da necessidade cumprir aquilo a que por deliberação própria tenham pactuado.*

A conciliação e a mediação – e, portanto, os conciliadores e os mediadores – submetem-se aos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, nos termos do art. 166.

Por ora, importa dizer que, em razão da confidencialidade, tudo quanto for dito e debatido nas sessões de conciliação ou mediação não poderá ser divulgado e muito menos utilizado para finalidade diversa daquela expressamente estabelecida pelas partes, o que foi especificamente previsto no §1º do art. 166.

O conciliador e o mediador não poderão divulgar ou depor sobre fatos ou informações obtidas em razão de sua atuação, o que é corolário do dever de sigilo (art. 166, §2º, do NCPC e art. 7º da LM).

Também são sigilosas as informações obtidas em sessão privada, que somente poderão ser reveladas às outras partes se houver autorização expressa (art. 31 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140, de 26/06/2015).

O sigilo é levado tão a sério nesses procedimentos<sup>16</sup>, que, uma vez quebrado, além das consequências para o infrator<sup>17</sup>, nenhuma prova produzida nessas circunstâncias será admitida em processo judicial ou arbitral (LM, art. 30, §2º).

Apesar disso, há exceções, como a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública e a prestação de informações à administração tributária (LM, art. 30, §§3º e 4º).

Nesse aspecto, é de suma importância que ao fazer a declaração de abertura o conciliador ou mediador esclareça às partes, com ênfase, as

---

15 Op. cit. p. 311.

16 E precisa ser assim, porque as partes devem ter confiança e se sentirem seguras no ambiente da conciliação e, especialmente, da mediação, para poderem expressar livremente suas pretensões reais e sentimentos.

17 Dentre outras, no caso do conciliador ou mediador, a exclusão dos cadastros nacional e local, conforme previsto no art. 173, I.



exceções à confidencialidade, evitando que o método caia em descrédito e a confiança nele seja abalada.

O profissional poderá – leia-se: deverá – aplicar as técnicas negociais e outras com as quais foi capacitado para que o processo alcance seus objetivos (art. 166, §3º).

O treinamento do conciliador e do mediador visa dotá-lo de recursos que possibilitam a condução da audiência ou sessão de modo a que as partes melhorem sua comunicação e encontrem seus reais interesses e as melhores soluções possíveis para seus problemas, sem ficarem com a sensação de que um ganhou e o outro perdeu (o que é conhecido como sistema ganha/perde), mas sim de que todos saíram ganhando (sistema ganha/ganha).

No tradicional sistema judicial **adversarial** e **polarizado**, as partes negociam com base em suas **posições** e para uma **ganhar** a outra necessariamente deve **perder**. Já no sistema proposto na mediação e na conciliação a negociação tem por base os **interesses** e **necessidades** das partes, de modo que é possível encontrar soluções que efetivamente atendam a ambas, onde todos saem ganhando.

É o caso, por exemplo, de uma demanda por pensão alimentícia. A parte A demanda B para obter pensão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por sua vez, B quer pagar apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), alegando que não tem condições de arcar com valor superior. Na negociação com base em **posições**, para que A ganhe é necessário que B concorde em pagar o valor pedido e, assim, sairá com a sensação de que perdeu. Para que B ganhe, será necessário que A concorde em receber menos que sua pretensão inicial e, então, terá a nítida impressão de que perdeu. Já na negociação baseada em **interesses**, o mediador conduzirá as partes, *e.g.*, a perceberem que, na verdade, ambas **desejam o bem estar do filho** e assim chegarão a um valor que atenda a esse **interesse** que é comum e todos sairão satisfeitos, empoderados e certos de que obtiveram ganhos mútuos.

É de suma importância, pois, que o profissional respeite as fases do procedimento de conciliação ou de mediação, conduzindo-o com técnica, para que tais resultados sejam obtidos.

É possível a atuação conjunta de conciliadores ou mediadores, sempre que recomendável (art. 168, §3º). Tal necessidade pode ocorrer, p. ex., nos casos em que houver questões de diferentes áreas do

conhecimento para serem tratadas. Também é indicada quando um dos profissionais ainda estiver em treinamento e necessitar do apoio de outro mais experiente.

Ao conciliador e ao mediador, como auxiliares da justiça, aplicam-se as hipóteses de **impedimento** e **suspeição** do juiz, previstos nos arts. 144 (impedimento) e 145 (suspeição), como expressamente estabelece o art. 148, II.

Destarte, o conciliador ou mediador estará **impedido** de atuar no processo:

- a) Em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- b) De que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- c) Quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- d) Quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- e) Quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- f) Quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- g) Em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- h) Em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- i) Quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

As hipóteses acima são *numerus clausus* e não podem ser ampliadas.

Por óbvio, o impedimento de que trata o inciso II do art. 144 (processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão), somente se aplica se o profissional se tratar de juiz aposentado ou que deixou a magistratura por outro motivo.

De outro lado, haverá **suspeição** do conciliador ou mediador:

Amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

Que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que suministrar meios para atender às despesas do litígio;

Quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

Interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O conciliador ou mediador tem o dever de comunicar imediatamente seu impedimento, preferencialmente por meio eletrônico, e devolver o processo ao juiz ou coordenador do CEJUSC para nova distribuição (art. 170, *caput*). Se o impedimento ocorrer ou for conhecido somente após o início do procedimento, haverá interrupção da sessão, consignando-se o motivo em ata e solicitando distribuição para outro conciliador ou mediador (parágrafo único do art. 170).

O conciliador ou mediador estará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes do processo, pelo prazo de um ano contado da data da última audiência em que atuaram (art. 172).

Se o conciliador ou mediador for advogado, também estará impedido de exercer a advocacia perante os juízos em que desempenhar tal função, *ex vi* § 5º do art. 167. Nesse aspecto, consignamos que a melhor exegese do dispositivo, s.m.j., leva à conclusão de que tal impedimento não se aplica ao conciliador ou mediador vinculado aos CEJUSC's previstos no art. 165, porquanto seu vínculo é com o **juiz coordenador do Centro Judiciário** e não com o **juiz do processo**. Nessa linha, o Fórum Nacional de Conciliação

e Mediação – FONAMEC, composto pelos magistrados coordenadores de NUPEMEC's, editou o enunciado nº 47, com o seguinte teor:

*ENUNCIADO nº 47 – Não se aplica aos advogados que atuam como conciliadores ou mediadores, vinculados aos CEJUSCs, o impedimento do artigo 167, § 5º, do CPC. (Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

*JUSTIFICATIVA PARA O ENUNCIADO nº 47 – A atividade jurisdicional stricto sensu volta-se à solução dos litígios dentro do processo, pela manifestação da vontade estatal, apreciando o mérito da ação. Os CEJUSCs são órgãos de natureza diversa, tendo por função precípua fomentar e homologar os acordos a que as partes chegaram, atividade puramente formal sem caráter de jurisdição stricto sensu. Nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a atividade da conciliação e da mediação é concentrada nos CEJUSCs. Por isso, estando o conciliador ou o mediador subordinado ao Juiz Coordenador dos CEJUSCs, não há qualquer vinculação do conciliador ou mediador operante nos CEJUSCs ao juízo do processo, razão porque não se aplica aos advogados atuantes nas comarcas em que há CEJUSCs instalados o impedimento do artigo 167, § 5º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).<sup>18</sup>*

Já o enunciado nº 60, aprovado no seminário *O Poder Judiciário e o novo CPC*, realizado pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, estendeu esse impedimento e o do art. 172 inclusive à sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador<sup>19</sup>.

No caso de impossibilidade temporária para o exercício das funções, o conciliador ou mediador deverá informar ao CEJUSC para que não

---

18 Disponível em: [http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADOS%20APROVADOS\\_Comiss%C3%A3o%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADOS%20APROVADOS_Comiss%C3%A3o%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf)

19 Enunciado nº 60: À sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os arts. 167, § 5º, e 172 do CPC/2015. (Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 09/10/2015).

lhes sejam feitas novas distribuições de processos. Essa comunicação também deverá ser realizada, de preferência, por meio eletrônico (art. 171).

Poderá ser **excluído do cadastro** o conciliador ou mediador que agir com dolo ou culpa na condução do procedimento, ou violar qualquer dos deveres estabelecidos no art. 166, §§ 1º e 2º, ou ainda, atuar no feito para o qual seja impedido ou suspeito (art. 173, I e II). Nessas hipóteses, será instaurado processo administrativo para apuração do caso, com a possibilidade de afastamento liminar do profissional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de decisão fundamentada, devendo ser comunicado imediatamente o tribunal (art. 173, §§ 1º e 2º).

Conforme previsto no art. 175 e seu parágrafo único, as disposições inseridas no NCPC, arts. 165/175, aplicam-se, no que forem cabíveis, às câmaras privadas de conciliação e mediação, e não inibem a prática da conciliação e mediação extrajudiciais, por órgãos institucionais ou profissionais independentes, que poderão ser regulamentados por lei específica. Essa abertura para difusão dos métodos autocompositivos é salutar e visa o real empoderamento da sociedade, no que diz com a solução dos conflitos.

A recente aprovação da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que ficou conhecida como **marco legal da mediação**, é um exemplo dessa possibilidade de ampliação da utilização dos métodos autocompositivos e do **empoderamento**, eis que prevê a possibilidade da mediação extrajudicial ser conduzida por *qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se* (art. 9º da LM).

#### 4. CONCLUSÃO

A inclusão do conciliador e do mediador judicial no rol de auxiliares da justiça e a normatização de sua atuação foi uma medida altamente salutar adotada pelo legislador do atual Código de Processo Civil.

A autocomposição, como forma de resolver os conflitos, tem sido amplamente estimulada desde a edição da Resolução nº 125/2010-CNJ, de modo que a regulamentação da conduta desses profissionais é de vital importância para que a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, inspirada no sistema multiportas (*Multidoor Cour-*

*thouse*) do professor Frank Sander<sup>20</sup>, tenha sucesso e garanta um serviço seguro e de qualidade àqueles que necessitam solucionar suas demandas. •

## REFERÊNCIAS

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal: volume II**. 2º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª ed. Brasília/DF:CNJ, 2016.

---

20 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª ed. Brasília/DF:CNJ, 2016, p. 18.